



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de novembro de 2012

Número 216

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 160/2012:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva Cepeda como Embaixadora de Portugal não residente na República Gabonesa 6454

Decreto do Presidente da República n.º 161/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal não residente na Serra Leoa 6454

Assembleia da República

Lei n.º 56/2012:

Reorganização administrativa de Lisboa 6454

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012:

Aprova o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital 6460

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/M:

Adapta ao Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2012, de 8 de março, que estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto . . . 6465

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M:

Procede à alteração do regime jurídico aplicável à constituição, organização e funcionamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, adaptando à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho. 6466

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza 6467

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 160/2012

de 8 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva Cepeda como Embaixadora de Portugal não residente na República Gabonesa.

Assinado em 17 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 161/2012

de 8 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno como Embaixador de Portugal não residente na Serra Leoa.

Assinado em 17 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 56/2012

de 8 de novembro

Reorganização administrativa de Lisboa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da

cidade, de um quadro específico das competências próprias dos respetivos órgãos executivos, bem como dos critérios de repartição de recursos entre o município e as freguesias do concelho.

2 — A reorganização administrativa de Lisboa, a implementar através das medidas definidas na presente lei, obedece a uma estratégia de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade, representa uma concretização do princípio da descentralização administrativa e respeita os princípios da universalidade e da equidade no quadro do relacionamento entre o município e as freguesias do concelho.

Artigo 2.º

Modernização e adaptação do modelo de governo da cidade de Lisboa

A reorganização administrativa responde a uma exigência de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade de Lisboa, a qual decorre, além do mais, de a cidade ser a capital do Estado e a sede das instituições do Governo do País, bem como do desajustamento da dimensão e da delimitação geográfica das atuais freguesias do concelho.

Artigo 3.º

Princípio da descentralização administrativa

1 — A reorganização administrativa concretiza, na cidade de Lisboa, os princípios da descentralização administrativa e da subsidiariedade, através de um modelo específico de distribuição de tarefas e responsabilidades entre os órgãos municipais e os órgãos das freguesias, que visa confiar as competências autárquicas ao nível da administração mais bem colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

2 — O modelo de repartição de competências entre a Câmara Municipal de Lisboa e as juntas de freguesia do concelho de Lisboa deve permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar, segundo critérios definidos, uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

Artigo 4.º

Medidas de reorganização administrativa de Lisboa

A reorganização administrativa de Lisboa é implementada através das seguintes medidas:

a) Definição de um novo mapa administrativo, configurando, na mesma área territorial, 24 freguesias, em área territorial alargada conforme previsto na alínea *d*);

b) Atribuição legal de novas competências às juntas de freguesia;

c) Enquadramento das transferências dos recursos financeiros e humanos indispensáveis para a assunção da responsabilidade pelas novas competências das juntas de freguesia;

d) A definição do novo mapa administrativo, concretamente a criação da freguesia de Parque das Nações, implica a modificação do limite territorial a norte do con-

celho, que fica estabelecido a talvegue do rio Trancão e que passa a delimitar os concelhos de Lisboa (a norte) e Loures (a sul).

CAPÍTULO II

Reconfiguração do mapa de freguesias do concelho de Lisboa

Artigo 5.º

Princípio de racionalização na organização territorial

A reconfiguração do mapa de freguesias do concelho de Lisboa efetua-se de acordo com um princípio de racionalização e de ajustamento da organização territorial, com o objetivo da instituição de freguesias com maior e mais equilibrada dimensão.

Artigo 6.º

Fusão de freguesias

São fundidas as seguintes freguesias do concelho de Lisboa:

- a) São Francisco Xavier e Santa Maria de Belém;
- b) Campo Grande, São João de Brito e Alvalade;
- c) Alto do Pina e São João de Deus;
- d) São Mamede, São José e Coração de Jesus;
- e) Mártires, Sacramento, São Nicolau, Madalena, Santa Justa, Sé, Santiago, São Cristóvão e São Lourenço, Castelo, Socorro, São Miguel e Santo Estêvão;
- f) Lapa, Santos-o-Velho e Prazeres;
- g) Santo Condestável e Santa Isabel;
- h) Mercês, Santa Catarina, Encarnação e São Paulo;
- i) Anjos, Pena e São Jorge de Arroios;
- j) São Vicente de Fora, Graça e Santa Engrácia;
- k) São Sebastião da Pedreira e Nossa Senhora de Fátima;
- l) São João e Penha de França;
- m) Charneca e Ameixoeira.

Artigo 7.º

Criação de freguesias

1 — Em resultado da fusão a que se refere o artigo anterior, são criadas, pela mesma ordem de enumeração, as seguintes freguesias:

- a) Belém;
- b) Alvalade;
- c) Areeiro;
- d) Santo António;
- e) Santa Maria Maior;
- f) Estrela;
- g) Campo de Ourique;
- h) Misericórdia;
- i) Arroios;
- j) São Vicente;
- k) Avenidas Novas;
- l) Penha de França;
- m) Santa Clara.

2 — É também criada a freguesia de Parque das Nações.

Artigo 8.º

Manutenção de freguesias

Mantêm-se, com redefinição dos seus limites, conforme previsto no artigo seguinte, as freguesias:

- a) Ajuda;
- b) Alcântara;
- c) Benfica;
- d) São Domingos de Benfica;
- e) Marvila;
- f) Beato;
- g) Lumiar;
- h) Carnide;
- i) Olivais (antes Santa Maria dos Olivais);
- j) Campolide.

Artigo 9.º

Freguesias no concelho de Lisboa

1 — O concelho de Lisboa passa a ter as seguintes freguesias:

- a) Belém — os seus limites confrontam: a sul — talvegue do rio Tejo; a nascente — Rua de Mécia Mouzinho de Albuquerque, Rua da Junqueira, Rua de Pinto Ferreira, Rua de Alexandre de Sá Pinto, Rua das Amoreiras à Ajuda, Calçada da Ajuda, Rua do General João de Almeida, Calçada do Galvão, limite sul e poente do Cemitério da Ajuda, Estrada de Caselas, Estrada da Cruz, Avenida de Helen Keller, Avenida do Dr. Mário Moutinho, limite poente do Bairro do Caramão da Ajuda, Rua do Francisco Sousa Tavares, Estrada de Queluz; a norte — Autoestrada A 5; a poente — limite de concelho;
- b) Ajuda — os seus limites confrontam: a sul — Rua do General João de Almeida, Calçada da Ajuda, Rua das Amoreiras à Ajuda, Rua de Alexandre de Sá Pinto, Rua da Quinta do Almargem, Rua de Diogo Cão, Rua de D. João de Castro; a nascente — Tapada da Ajuda; a norte — Autoestrada A 5; a poente — Estrada de Queluz, Rua de Francisco Sousa Tavares, limite poente do Bairro do Caramão da Ajuda, Avenida do Dr. Mário Moutinho, Avenida de Helen Keller, Estrada da Cruz, Estrada de Caselas, limite poente do Cemitério da Ajuda, Calçada do Galvão;
- c) Alcântara — os seus limites confrontam: a sul — talvegue do rio Tejo; a nascente — Doca de Alcântara, viaduto de Alcântara, Rua de Cascais, Rua de João de Oliveira Miguéns, Avenida de Ceuta; a norte — Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Autoestrada A 5; a poente — Tapada da Ajuda, Rua de D. João de Castro, Rua de Diogo Cão, Rua da Quinta do Almargem, Rua de Pinto Ferreira, Rua da Junqueira, Rua de Mécia Mouzinho de Albuquerque;
- d) Benfica — os seus limites confrontam: a sul — Autoestrada A 5; a nascente — Caminho das Pedreiras, Estrada da Serafina, Rua do Tenente-Coronel Ribeiro dos Reis, Avenida do General Norton de Matos; a norte — Avenida Lusíada, Avenida do Marechal Teixeira Rebelo, Avenida dos Condes de Carnide; a poente — limite de concelho;
- e) São Domingos de Benfica — os seus limites confrontam: a sul — Estrada da Serafina, Rua de Francisco Gentil Martins, Eixo Norte-Sul, Praça do General

Humberto Delgado, Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, Praça de Espanha, Avenida dos Combatentes, Estrada das Laranjeiras, Avenida das Forças Armadas; a nascente — Avenida dos Combatentes, Azinhaga das Galhadas, Avenida de Rui Nogueira Simões, Rua de António Albino Machado; a norte — Avenida do General Norton de Matos; a poente — Avenida do General Norton de Matos, Rua do Tenente-Coronel Ribeiro dos Reis, Estrada da Serafina;

f) Alvalade — os seus limites confrontam: a sul — Avenida das Forças Armadas, Avenida da República, Rua de João Villaret, Avenida de São João de Deus; a nascente — limite poente do Parque da Bela Vista; a norte — Avenida do Marechal Craveiro Lopes, Avenida do General Norton de Matos; a poente — Rua de António Albino Machado, Avenida de Rui Nogueira Simões, Azinhaga das Galhadas, Avenida dos Combatentes;

g) Marvila — os seus limites confrontam: a sul — Parque da Bela Vista, Estrada de Chelas, Rua de Cima de Chelas, Azinhaga do Planeta, Estrada de Marvila, Calçada do Duque de Lafões, linha férrea, Rua do Açúcar, Avenida do Infante D. Henrique, Doca do Poço do Bispo; a nascente — talvegue do rio Tejo; a norte — Avenida do Marechal Gomes da Costa; a poente — limite poente do Parque da Bela Vista;

h) Areeiro — os seus limites confrontam: a sul — Avenida do Duque d'Ávila, Avenida de Rovisco Pais, Alameda de D. Afonso Henriques, Rua de Cristóvão Falcão, Rotunda das Olaias, Jardim de Tristão da Silva, Rua de Olivença, Rua do Prof. Mira Fernandes, limite poente da Escola Secundária das Olaias, Avenida de Carlos Pinhão; a nascente — Parque da Bela Vista; a norte — Avenida de São João de Deus, Rua de João Villaret; a poente — Rua de Entrecampos, Campo Pequeno, Rua do Arco do Cego, Rua de Costa Goodolfim, Avenida do Visconde de Valmor, Rua de D. Filipa de Vilhena;

i) Santo António — os seus limites confrontam: a sul — Rua da Imprensa Nacional, Rua de Marcos Portugal, Rua do Prof. Branco Rodrigues, Rua de Cecílio de Sousa, Rua da Escola Politécnica, Praça do Príncipe Real, Rua de D. Pedro V, Rua das Taipas, Calçada da Glória, Rua dos Condes; a nascente — Rua das Portas de Santo Antão, Calçada do Lavra, Travessa da Cruz do Torel, Rua de Júlio de Andrade, Calçada do Moinho de Vento, Rua de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, Calçada de Santo António, Rua do Dr. Almeida de Amaral, Rua de Ferreira Lapa; a norte — Rua de Andaluz, Largo de Andaluz, Avenida de Fontes Pereira de Melo, Rua de Joaquim António de Aguiar, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco; a poente — Rua das Amoreiras (Rato), Rua de São Bento;

j) Santa Maria Maior — os seus limites confrontam: a sul — talvegue do rio Tejo; a nascente — Cais da Pedra, Largo dos Caminhos de Ferro, Rua de Teixeira Lopes, Calçada do Forte, Rua dos Remédios (Santo Estêvão), Largo de D. Rosa, Escadinhas do Arco de D. Rosa, Largo do Outeirinho da Amendoeira, Largo do Sequeira, Calçada de São Vicente, Escolas Gerais, Rua das Escolas Gerais, Travessa de São Tomé, Rua de São Tomé, Calçada de Santo André, Rua dos Lagares, Rua das Olarias, Escadinhas das Olarias; a norte — Rua do Benfornoso, Travessa do Benfornoso, Avenida do Almirante Reis,

Rua Nova do Desterro, Rua do Desterro, Rua de São Lázaro, Rua de José Augusto Serrano, Rua do Arco da Graça, Calçada do Garcia, Largo de São Domingos, Escadinhas da Barroca, Beco de São Luís da Pena, Rua das Portas de Santo Antão, Rua dos Condes, Calçada da Glória; a poente — Estação do Rossio, Calçada do Duque, Rua da Misericórdia, Largo do Chiado, Rua de António Maria Cardoso, Rua de Victor Cordon, Calçada do Ferragial, Travessa do Ferragial, Rua do Arsenal, Largo do Corpo Santo;

k) Estrela — os seus limites confrontam: a sul — talvegue do rio Tejo; a nascente — Avenida de D. Carlos I, Calçada da Estrela, Rua de Correia Garção, Rua de São Bento; a norte — Rua de Santo Amaro, Rua de São Bernardo, Rua de João Anastácio Rosa, Rua de São Jorge, Rua da Estrela, Rua de Saraiva de Carvalho, Rua do Patrocínio, Rua de Santo António à Estrela, Rua de Possidónio da Silva, Rua do Coronel Ribeiro Viana, Praça de São João Bosco, Estrada dos Prazeres, limite poente do Cemitério dos Prazeres; a poente — Avenida de Ceuta, Rua de João de Oliveira Miguéns, Rua de Cascais, Viaduto de Alcântara, Doca de Alcântara;

l) Campo de Ourique — os seus limites confrontam: a sul — limite poente do Cemitério dos Prazeres, Estrada dos Prazeres, Praça de São João Bosco, Rua do Coronel Ribeiro Viana, Rua de Possidónio da Silva, Rua de Santo António à Estrela, Rua do Patrocínio, Rua de Saraiva de Carvalho, Rua da Estrela, Rua de São Jorge, Rua de João Anastácio Rosa, Rua de São Bernardo, Rua de Santo Amaro; a nascente — Rua de São Bento, Rua das Amoreiras (Rato); a norte — Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco; a poente — Avenida de Ceuta;

m) Misericórdia — os seus limites confrontam: a sul — talvegue do rio Tejo; a nascente — Largo do Corpo Santo, Rua do Arsenal, Travessa do Ferragial, Calçada do Ferragial, Rua de Victor Cordon, Rua de António Maria Cardoso, Rua da Misericórdia, Calçada do Duque, Estação do Rossio; a norte — Rua das Taipas, Rua de D. Pedro V, Praça do Príncipe Real, Rua da Escola Politécnica, Rua de Cecílio de Sousa, Rua do Prof. Branco Rodrigues, Rua de Marcos Portugal, Rua da Imprensa Nacional; a poente — Rua de São Bento, Avenida de D. Carlos I;

n) Arroios — os seus limites confrontam: a sul — Rua das Portas de São Antão, Escadinhas da Barroca, Largo de São Domingos, Rua do Arco da Graça, Rua de José António Serrano, Rua de S. Lázaro, Rua do Desterro, Rua Nova do Desterro, Travessa do Benfornoso, Escadinhas das Olarias, Escadinhas do Monte; a nascente — Rua de Damasceno Monteiro, Rua de Maria da Fonte, Rua de Heliodoro Salgado, Rua da Penha de França, Rua da Cidade de Cardiff, Rua dos Heróis de Quionga, Rua de Edith Cavel, Rua de Carvalho Araújo; a norte — Alameda de D. Afonso Henriques, Avenida de Rovisco Pais, Avenida do Duque de Ávila; a poente — Avenida da República, Avenida de Fontes Pereira de Melo, Largo de Andaluz, Rua de Andaluz, Rua de Ferreira Lapa, Rua do Dr. Almeida de Amaral, Calçada de Santo António, Alameda de Santo António dos Capuchos, Rua de Santo António dos Capuchos, Calçada do Moinho de Vento, Rua de Júlio de Andrade, Calçada do Lavra;

o) Beato — os seus limites confrontam: a sul/nascente — talvegue do rio Tejo; a norte — Doca do Poço do Bispo, Avenida do Infante D. Henrique, Rua do Açúcar,

Linha Férrea, Calçada do Duque de Lafões, Azinhaga do Planeta, Rua de Cima de Chelas, Estrada de Chelas, Avenida de Carlos Pinhão, limite poente da Escola Secundária das Olaías, Rua do Prof. Mira Fernandes, Jardim de Tristão da Silva, Rotunda das Olaías; a poente — Rotunda das Olaías, Avenida do Marechal Francisco da Costa Gomes, Rotunda 2 Vale de Chelas, Estrada de Chelas, Rua de Gualdim Pais, Largo do Marquês de Nisa, Rua do Bispo de Cochim;

p) São Vicente — os seus limites confrontam: a sul — Travessa de São Tomé, Rua das Escolas Gerais, Escolas Gerais, Calçada de São Vicente, Largo do Sequeira, Escadinhas do Arco de D. Rosa, Rua dos Remédios (Santo Estêvão), Calçada do Forte, Rua de Teixeira Lopes, Largo dos Caminhos de Ferro, Cais da Pedra; a nascente — talvegue do rio Tejo; a norte — Avenida de Mouzinho de Albuquerque, Avenida do General Roçadas, Rua da Penha de França, Rua de Angelina Vidal; a poente — Rua de Maria da Fonte, Rua de Damasceno Monteiro, Escadinhas do Monte, Rua das Olarias, Rua dos Lagares, Calçada de Santo André, Rua de São Tomé;

q) Avenidas Novas — os seus limites confrontam: a sul — Rua de Joaquim António de Aguiar, Avenida de Fontes Pereira de Melo, Avenida da República, Avenida do Duque d'Ávila; a nascente — Rua de D. Filipa de Vilhena, Rua de Costa Goodolfim, Rua do Arco do Cego, Campo Pequeno, Rua de Entrecampos, Avenida da República; a norte — Avenida das Forças Armadas; a poente — Estrada das Laranjeiras, Avenida dos Combatentes, Praça de Espanha, Rua do Dr. Júlio Dantas, limite nascente do Parque Ventura Terra, Rua do Marquês de Fronteira, Rua de Artilharia Um;

r) Penha de França — os seus limites confrontam: a sul — Rua de Angelina Vidal, Rua da Penha de França, Avenida do General Roçadas, Avenida de Mouzinho de Albuquerque; a nascente — talvegue do rio Tejo; a norte — Rua do Bispo de Cochim, Largo do Marquês de Nisa, Rua de Gualdim Pais, Estrada de Chelas, Rotunda 2 Vale de Chelas, Avenida do Marechal Francisco da Costa Gomes, Rotunda das Olaías, Rua de Cristóvão Falcão, Alameda de D. Afonso Henriques; a poente — Rua de Carvalho Araújo, Rua de Edith Cavel, Rua dos Heróis de Quionga, Rua da Cidade de Cardiff, Rua da Penha de França, Rua Heliodoro Salgado;

s) Lumiar — os seus limites confrontam: a sul — Avenida do General Norton de Matos, Avenida do Marechal Craveiro Lopes; a nascente — Avenida de Santos e Castro (projetada); a norte — Rua B (Alto do Lumiar), Avenida de Nuno Kruz Abecassis, limite sul do Parque Oeste, Azinhaga da Cidade, Estrada da Ameixoeira, Estrada do Desvio, Calçada de Carriche, limite do concelho; a poente — Rua do Rio Zêzere, Azinhaga dos Lameiros, Estrada do Paço do Lumiar, Azinhaga da Torre do Fato;

t) Carnide — os seus limites confrontam: a sul — Avenida dos Condes de Carnide, Avenida do Marechal Teixeira Rebelo, Avenida Lusíada, Avenida do General Norton de Matos; a nascente — Azinhaga da Torre do Fato, Estrada do Paço do Lumiar, Azinhaga dos Lameiros, Rua do Rio Zêzere; a norte/poente — limite de concelho;

u) Santa Clara — os seus limites confrontam: a sul — Calçada de Carriche, Estrada do Desvio, Estrada da Ameixoeira, Azinhaga da Cidade, limite sul

do Parque Oeste, Avenida de Nuno Kruz Abecassis, Rua B (Alto do Lumiar); a nascente — Avenida de Santos e Castro (projetada); a norte/poente — limite de concelho;

v) Olivais — os seus limites confrontam: a sul — Avenida do Marechal Craveiro Lopes, Avenida do Marechal Gomes da Costa; a nascente — Avenida do Infante D. Henrique, Praça de José Queirós; a norte — limite de concelho; a poente — Avenida de Santos e Castro (projetada);

w) Campolide — os seus limites confrontam: a sul — Autoestrada A 5, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco; a nascente — Rua de Artilharia Um, Rua do Marquês de Fronteira, limite nascente do Parque Ventura Terra, Rua do Dr. Júlio Dantas, Praça de Espanha; a norte — Praça de Espanha, Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, Praça do General Humberto Delgado, Eixo Norte-Sul, Rua de Francisco Gentil Martins, Estrada da Serafina; a poente — Estrada da Serafina, Caminho das Pedreiras;

x) Parque das Nações — os seus limites confrontam: a sul — Avenida do Marechal Gomes da Costa; a nascente — talvegue do rio Tejo; a norte — margem sul do rio Trancão; a poente — Avenida do Infante D. Henrique, Praça de José Queirós, Avenida da Boa Esperança, Rua do 1.º de Maio, Linha de Caminho de Ferro.

2 — Os limites territoriais referidos no número anterior encontram-se definidos na representação cartográfica, à escala de 1:5000, anexa à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Instalação de novas freguesias

1 — A fim de promover as ações necessárias à instalação dos órgãos autárquicos das novas freguesias enumeradas no artigo 7.º, serão nomeadas comissões instaladoras, que funcionarão no período de seis meses que antecede o termo do mandato autárquico em curso.

2 — Para efeitos do número anterior são instituídas as comissões instaladoras das novas freguesias às quais caberá:

a) Preparar a realização das eleições autárquicas;

b) Executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

3 — Nas freguesias resultantes da fusão de freguesias já existentes, as comissões instaladoras, nomeadas pela câmara municipal, são compostas pelos presidentes das juntas de freguesia fundidas e por um representante da Assembleia Municipal de Lisboa, indicado pelo plenário.

4 — A comissão instaladora da nova freguesia do Parque das Nações, nomeada pela Câmara Municipal de Lisboa, será composta por um representante da Câmara Municipal de Lisboa, por um representante da Assembleia Municipal de Lisboa indicado pelo plenário, por um representante da Câmara Municipal de Loures, por um representante da Assembleia Municipal de Loures indicado pelo plenário, por um representante das juntas de freguesia de origem, por um representante das assem-

bleias de freguesia de origem e por cidadãos eleitores da área da nova freguesia em número superior aos restantes elementos.

5 — Às comissões instaladoras cabe, também, a definição do local da sede da freguesia.

CAPÍTULO III

Competências das juntas de freguesia do concelho de Lisboa

Artigo 11.º

Universalidade e equidade

1 — A atribuição legal e a delegação de competências nas juntas de freguesia observam os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do concelho de Lisboa beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

2 — O disposto no número anterior não exclui desvios pontuais impostos por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios definidos na presente lei.

Artigo 12.º

Competências próprias das juntas de freguesia

Além das competências próprias de que dispõem, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente no artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de outubro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as juntas de freguesia do concelho de Lisboa passam a ter ainda as seguintes competências próprias:

- a) Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- b) Assegurar a aquisição, colocação e manutenção das placas toponímicas;
- c) Manter e conservar pavimentos pedonais;
- d) Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- e) Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano no espaço público, com exceção do que seja objeto de concessão, assegurando a uniformidade estética e funcional dos mesmos;
- f) Conservar e reparar a sinalização horizontal e vertical;
- g) Atribuir licenças de utilização/ocupação da via pública, licenças de afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, licenças de atividade de exploração de máquinas de diversão, licenças para recintos improvisados e licenças de atividades ruidosas de caráter temporário que se encontrem previstas nos regulamentos municipais e nos termos aí consagrados, e cobrar as respetivas taxas aprovadas em Assembleia Municipal;
- h) Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos;

i) Proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, ao licenciamento das seguintes atividades:

- i) Venda ambulante de lotarias;
- ii) Arrumador de automóveis;
- iii) Realização de acampamentos ocasionais;
- iv) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- v) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- vi) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- vii) Realização de leilões;

j) Gerir, conservar e reparar equipamentos sociais na área da freguesia, designadamente equipamentos culturais e desportivos de âmbito local, escolas e estabelecimentos de educação do 1.º ciclo e pré-escolar, creches, jardins de infância e centros de apoio à terceira idade;

k) Criar, construir, gerir e manter parques infantis públicos;

l) Criar, construir, gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;

m) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários, de acordo com o parecer prévio das entidades competentes nos termos legais;

n) Promover e executar projetos de intervenção comunitária, nomeadamente nas áreas da ação social, da cultura, da educação e do desporto, em especial em bairros de intervenção prioritária;

o) Participar, em cooperação com instituições de solidariedade social, em programas e projetos de ação social no âmbito da freguesia;

p) Apoiar atividades culturais e desportivas de interesse para a freguesia que não sejam objeto de apoio por parte da Câmara Municipal de Lisboa;

q) Assegurar a gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;

r) Contribuir para as políticas municipais de habitação, através da identificação de carências habitacionais e fogos disponíveis e, ainda, da realização de intervenções pontuais para melhoria das condições de habitabilidade;

s) Definir critérios especiais nos processos de realojamento.

Artigo 13.º

Competências da Câmara Municipal de Lisboa

1 — As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pela câmara de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para a cidade ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa da cidade mantêm-se no âmbito de intervenção da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — A câmara municipal deve identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação da Assembleia Municipal o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.

Artigo 14.º

Delegação de competências da Câmara Municipal de Lisboa

1 — Sob autorização da Assembleia Municipal de Lisboa, a câmara municipal pode delegar competências nas juntas de freguesia do concelho.

2 — A delegação efetua-se mediante um acordo entre a câmara municipal e as freguesias interessadas, nos termos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de outubro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, considerando o disposto nos números seguintes.

3 — A Câmara Municipal de Lisboa deve apresentar propostas de delegação a todas as juntas de freguesia do concelho, ainda que, fundamentadamente, a extensão das competências delegadas possa variar em função das especificidades de cada caso.

4 — Os acordos de delegação devem ter, em regra, uma duração coincidente com a duração do mandato autárquico, não podendo, em caso algum, ter um prazo de duração inferior a dois anos.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e financeiros

Artigo 15.º

Distribuição de recursos

1 — A atribuição das novas competências às juntas de freguesias é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho das funções transferidas.

2 — A repartição de competências entre a Câmara Municipal de Lisboa e as juntas de freguesia não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

Artigo 16.º

Recursos humanos

1 — A atribuição das novas competências às juntas de freguesia determina a transição do pessoal adequado aos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local.

2 — Sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, cabe à Assembleia Municipal definir os critérios da transição do pessoal.

3 — A efetivação da transição do pessoal cabe à Câmara Municipal de Lisboa, após consulta às juntas de freguesia envolvidas.

Artigo 17.º

Recursos financeiros

1 — A atribuição das novas competências às juntas de freguesia implica a afetação dos seguintes recursos

financeiros no primeiro ano do primeiro mandato após a entrada em vigor da presente lei:

- a) Belém — € 2 452 142,38;
- b) Ajuda — € 1 429 072,65;
- c) Alcântara — € 1 819 615,53;
- d) Benfica — € 4 022 893,31;
- e) São Domingos de Benfica — € 2 758 004,74;
- f) Alvalade — € 3 774 938,19;
- g) Marvila — € 4 440 216,80;
- h) Areeiro — € 3 137 788,48;
- i) Santo António — € 2 444 473,03;
- j) Santa Maria Maior — € 4 930 905,53;
- k) Estrela — € 2 483 905,43;
- l) Campo de Ourique — € 2 005 905,13;
- m) Misericórdia — € 2 927 741,61;
- n) Arroios — € 3 176 859,74;
- o) Beato — € 1 220 013,58;
- p) São Vicente — € 2 425 131,78;
- q) Avenidas Novas — € 3 931 261,62;
- r) Penha de França — € 2 016 269,90;
- s) Lumiar — € 3 307 607,15;
- t) Carnide — € 2 200.779,06;
- u) Santa Clara — € 2 301 512,13;
- v) Olivais — € 4 657 075,11;
- w) Campolide — € 1 584 763,47;
- x) Parque das Nações — € 2 582 148,78.

2 — Para além das transferências financeiras previstas no artigo 31.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa terão anualmente direito a um montante previsto na lei do Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos no número anterior por aplicação do índice de inflação anual para o concelho de Lisboa.

3 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos em quatro prestações, de igual valor, a serem processadas até ao dia 15 do 1.º mês de cada trimestre do ano civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Para efeitos de preparação da implementação do modelo de governo da cidade de Lisboa, designadamente da instalação das novas juntas de freguesia, a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

2 — Os efeitos previstos na presente lei têm a sua eficácia plena na sequência das próximas eleições autárquicas.

Aprovada em 12 de outubro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 2 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 5 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012

A Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, atribui à Agência de Modernização Administrativa, I. P., a elaboração do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros. De acordo com a referida lei, este Regulamento define as especificações técnicas e formatos digitais a adotar pela Administração Pública.

A utilização de formatos abertos (não proprietários) é imprescindível para assegurar a interoperabilidade técnica e semântica, em termos globais, dentro da Administração Pública, na interação com o cidadão ou a empresa e para

disponibilização de conteúdos e serviços, criando a necessária independência dos fornecedores ou soluções de *software* adotadas. O Regulamento, alinhado com as diretrizes europeias em termos de interoperabilidade, contribui para a universalidade de acesso e utilização da informação, para a preservação dos documentos eletrónicos e para uma redução de custos de licenciamento de *software*.

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, as matérias abrangidas pelo Regulamento foram sujeitas a discussão pública, tendo sido tomados em consideração, na sua seleção e classificação de obrigatoriedade, os contributos e resultados da mesma.

O Regulamento aprovado pela presente resolução assenta prioritariamente em especificações técnicas e formatos digitais definidos e mantidos por organismos internacionais e está dividido em especificações técnicas e

formatos digitais obrigatórios e recomendados, sendo que o incumprimento das especificações técnicas e formatos digitais obrigatórios tem, para fins de contratação pública, as consequências previstas no artigo 9.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e as especificações técnicas e formatos digitais recomendados são orientações que constituem boas práticas que devem ser aplicadas sempre que possível.

O conceito de «especificações técnicas» adotado no âmbito da presente resolução corresponde à definição prevista na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril, bem como no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento PE-CONS 32/12, distinguindo-se do conceito de «especificações técnicas» estabelecido no artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Estabelecer que as entidades, serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento estão obrigados a cumprir as especificações técnicas e formatos digitais obrigatórios e a procurar seguir as especificações técnicas e formatos digitais recomendados de acordo com a respetiva classificação, nos termos definidos na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

3 — Determinar que a implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos tem obrigatoriamente de considerar o disposto no Regulamento, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

4 — Estabelecer que o disposto no número anterior não prejudica a aplicação das condições de exceção, em caso de impossibilidade da utilização das especificações técnicas e formatos digitais previstos no Regulamento, em cumprimento do estatuído no artigo 6.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, nela se incluindo as situações em que, fundamentadamente, se comprove que da aplicação do Regulamento resulta um aumento de encargos para o caso em concreto.

5 — Determinar que o Regulamento agora aprovado deve ser revisto num prazo máximo de três anos, sem prejuízo de alterações técnicas pontuais às tabelas que o integram, que são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela tutela da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., sob proposta desta entidade.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos 90 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

REGULAMENTO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DIGITAL (RNID)

1 — O Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado RNID, define as especificações técnicas e formatos digitais, doravante e abreviadamente designados de especificações técnicas, a adotar

pela Administração Pública, nos termos previstos na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

2 — As especificações técnicas agora adotadas e regulamentadas cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e estão alinhados com orientações europeias e internacionais.

3 — O RNID aplica-se aos órgãos, serviços e demais entidades previstas no artigo 2.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

4 — O RNID abrange os seguintes domínios:

a) Formatos de dados, incluindo códigos de caracteres, formatos de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão (tabela i);

b) Formatos de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental (tabela ii);

c) Tecnologias de interface *web*, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços (tabela iii);

d) Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto (tabela iv);

e) Protocolos de correio eletrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea (tabela v);

f) Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação (tabela vi);

g) Especificações técnicas e protocolos de comunicação em redes informáticas (tabela vii);

h) Especificações técnicas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos (tabela viii);

i) Especificações técnicas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração interorganismos (tabela ix).

5 — As especificações técnicas e formatos digitais adotados pelo presente Regulamento, classificam-se como «obrigatório» ou «recomendado», cuja aplicação se define nos seguintes termos:

a) Especificações técnicas classificadas de «obrigatório» — são especificações técnicas cuja aplicação é obrigatória por parte das entidades abrangidas pelo presente Regulamento, em todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos, resultando nulos e de nenhum efeito todo e qualquer ato de contratação, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, com exceção dos processos excecionados nos termos do artigo 6.º da mesma lei;

b) Especificações técnicas classificadas de «recomendado» — são especificações técnicas com caráter de orientação que constituem boas práticas a serem adotadas sempre que possível por parte das entidades abrangidas pelo presente Regulamento, nos processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos.

6 — As versões mais recentes das especificações técnicas constantes no presente Regulamento e classificadas como obrigatórias, são suscetíveis de serem adotadas, desde que retrocompatíveis com a versão constante no Regulamento, ou sejam disponibilizadas as duas versões, desde que tal seja possível.

7 — São ainda classificados como «recomendado» versões posteriores das especificações técnicas e formatos digitais definidos nas tabelas I a IX.

8 — O RNID aplica-se nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, a «todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos na Administração Pública», «em todos os documentos de texto em formato digital que sejam objeto de emissão, intercâmbio, arquivo e ou publicação

pela Administração Pública», nos prazos estabelecidos nas tabelas I a IX.

9 — As comunicações e os pareceres referentes às condições de exceção previstos no artigo 6.º da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, bem como o Relatório Anual da Interoperabilidade Digital são publicados em *site web* da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., no endereço www.ama.pt.

TABELA I

Formatos de dados, incluindo códigos de caracteres, formatos de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão

Domínios de formato de dados	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Interação com sistemas de gestão de bases de dados.	SQL	<i>Structured Query Language.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3schools.com/sql/default.asp
Imagem <i>Raster</i>	PNG	<i>Portable Network Graphics.</i>	Recomendado		http://www.w3.org/TR/PNG
Imagem Vetorial	SVG	<i>Scalable Vector Graphics.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/SVG
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana.	XML	<i>Extensible Markup Language.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/REC-xml/
Transformação de dados para conversão de dados em XML para outro formato.	XSLT 2.0	<i>XSL Transformations</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/xslt20/
Definição de estrutura de informação.	XSD	<i>XML Schema Definition</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/xmlschema-0/ http://www.w3.org/TR/2004/REC-xmlschema-1-20041028/structures.html http://www.w3.org/TR/2004/REC-xmlschema-2-20041028/datatypes.html
Transformação de dados para apresentação.	XSL 1.1	<i>Extensible Stylesheet Language.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/Style/XSL/
Protocolo baseado em XML para sistemas de mensagens instantâneas.	XMPP	<i>Extensible Messaging and Presence Protocol.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://xmpp.org/rfc/rfc6120.html
Lista de caracteres válidos	UTF-8	<i>8-bit Unicode Transformation Format.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc3629

TABELA II

Formatos de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental

Domínios de formato de documentos e gestão de conteúdos	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Documentos editáveis para apresentação, gráficos, folhas de cálculo e processamento de texto.	ODF 1.1	<i>Open Document Format v1.1 (Second Edition) specification.</i>	Obrigatório	i) Documentos disponibilizados de e para o cidadão: Entrada em vigor do Regulamento. ii) Restantes documentos: 1 de julho de 2014.	http://docs.oasis-open.org/office/v1.1/OS/OpenDocument-v1.1.pdf
Formato para documentos que precisam de ser partilhados, geridos e preservados de forma segura e fiável.	PDF 1.7	<i>Portable Document Format.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.adobe.com/www.adobe.com/content/dam/Adobe/en/devnet/pdf/pdfs/PDF32000_2008.pdf
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana.	XML 1.0	<i>Extensible Markup Language.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/REC-xml/
Linguagem para descrição de documentos para apresentação nativa em <i>browsers</i> .	HTML 4.01	<i>Hypertext Markup Language.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/html401/

TABELA III

Tecnologias de interface web, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços

Domínios de tecnologias de interface web	Acronímico especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Sindicação de conteúdos web . . .	ATOM 1.0	<i>Atom Syndication Format</i> 1.0.	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc4287
Acesso remoto a calendários . . .	CalDav	<i>Calendaring Extensions to web DAV</i> (Cal-DAV).	Obrigatório	1 de julho de 2014 . . .	http://tools.ietf.org/html/rfc4791
Linguagem para descrição da semântica de apresentação de página web.	CSS2.1	<i>Cascading Style Sheets</i> 2.1.	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/REC-CSS2
Linguagem para descrição de documentos para apresentação nativa em browsers.	HTML 4.01	<i>Hypertext Markup Language</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/html401/
Protocolo de hipertexto para disponibilização de página web.	HTTP/1.1	<i>Hypertext Transfer Protocol</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc2616
Protocolo hipertexto seguro para disponibilização de página web, utilizando o protocolo HTTP/1.1 com TLS 1.0 (adotado como Especificação técnica aberta no presente Regulamento).	HTTPS	<i>Hypertext Transfer Protocol Secure</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc2818
Linguagem de <i>scripting</i> para página web.	Javascript 1.5	<i>Javascript</i> 1.5	Recomendado		http://www.ecma-international.org/publications/files/ECMA-ST-ARCH/ECMA-262,%-203rd%20edition,%-20December%201999.pdf
Nível de acessibilidade para <i>sites</i> Internet que disponibilizem exclusivamente informação e conteúdos, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007.	WCAG 2.0 — nível «A»	<i>Web Content Accessibility Guidelines</i> 2.0 — nível «A».	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para <i>sites</i> Internet que disponibilizem serviços <i>online</i> , de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007.	WCAG 2.0 — nível «AA»	<i>Web Content Accessibility Guidelines</i> 2.0 — nível «AA»	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para <i>sites</i> Internet que disponibilizem exclusivamente informação e conteúdos, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007.	WCAG 2.0 — nível «AA» ou «AAA»	<i>Web Content Accessibility Guidelines</i> 2.0 — nível «AA» ou «AAA».	Recomendado		http://www.w3.org/TR/WCAG20
Nível de acessibilidade para <i>sites</i> Internet que disponibilizem serviços <i>online</i> , de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007.	WCAG 2.0 — nível «AAA»	<i>Web Content Accessibility Guidelines</i> 2.0 — nível «AAA».	Recomendado		http://www.w3.org/TR/WCAG20
Acesso remoto a sistemas de ficheiros.	WebDAV	<i>Web Distributed Authoring and Versioning Access Control Protocol</i> .	Recomendado		http://tools.ietf.org/html/rfc3744
Linguagem para descrição de documentos e formatação de dados, para interpretação não-humana.	XML 1.0	<i>Extensible Markup Language</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/REC-xml/
Linguagem de definição de estilos XML.	XSL v1.1	<i>XML stylesheet language XSL</i> v1.1.	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/2006/REC-xsl11-20061205

TABELA IV

Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto

Domínio de protocolo de <i>streaming</i>	Acronímico especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
<i>Streaming</i> de áudio e vídeo . . .	RTSP	<i>Real Time Streaming Protocol</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.ietf.org/rfc/rfc2326.txt

TABELA V

Protocolos de correio eletrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea

Domínios de protocolos de correio eletrónico	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Consulta de <i>e-mail</i>	IMAP 4	<i>Internet Message Access Protocol</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc3501
Formato de mensagens de correio eletrónico.	MIME	RFC 2045, 2046, 2047 — <i>Multipurpose Internet Mail Extensions</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc2045
Acesso remoto a uma caixa de correio eletrónico.	POP3	RFC 1939 — <i>Post Office Protocol</i> .	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.ietf.org/rfc/rfc1939.txt
Acesso seguro remoto a uma caixa de correio eletrónico.	POP3S, IMAPS	RFC 2595 <i>Using TLS with IMAP, POP3 and ACAP</i> .	Recomendado		http://tools.ietf.org/html/rfc2595
Envio de correio eletrónico . . .	SMTP	<i>Simple Mail Transfer Protocol</i> — RFC 5321.	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.ietf.org/rfc/rfc5321.txt
Envio seguro de correio eletrónico.	SMTPS	RFC 3207 <i>SMTP Service Extension for Secure SMTP over Transport Layer Security</i> http://www.ietf.org/rfc/rfc3207.txt	Recomendado		http://www.ietf.org/rfc/rfc3207.txt

TABELA VI

Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação

Domínio de sistemas de informação geográfica	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
<i>Web Coverage Service</i>	WCS	<i>Web Coverage Service</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.openeospatial.org/standards/wcs
<i>Web Feature Service</i>	WFS	<i>Web Feature Service</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.openeospatial.org/standards/wfs
<i>Web Map Service</i>	WMS	<i>Web Map Service</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.openeospatial.org/standards/wms
<i>Web Processing Service</i>	WPS	<i>Web Processing Service</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.openeospatial.org/standards/wps

TABELA VII

Especificações técnicas e protocolos de comunicação em redes informáticas

Domínios de comunicação em redes informáticas	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Envio de pacotes de dados numa rede informática.	IPv6	<i>Internet Protocol, Version 6 (IPv6)</i> .	Recomendado		http://tools.ietf.org/html/rfc2460

TABELA VIII

Especificações técnicas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos

Domínios de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
	TLS 1.0	<i>Transport Layer Security</i> .	Obrigatório	1 de janeiro de 2014 . . .	http://tools.ietf.org/html/rfc2246

TABELA IX

Especificações técnicas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração interorganismos

Domínios de integração, troca de dados, integração de serviços e orquestração	Acrónimo especificação técnica	Especificação técnica	Classificação	Prazo para aplicação	Referência
Representação gráfica para a especificação de processos de negócio.	BPMN 2.0	<i>Business Process Model and Notation.</i>	Recomendado		http://www.omg.org/spec/BPMN/2.0
Canal de transporte para integração entre 2 ou mais sistemas de informação não requerendo segurança do canal.	HTTP/1.1	<i>Hypertext Transfer Protocol.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc2616
Canal de transporte para integração entre 2 ou mais sistemas de informação requerendo segurança do canal.	HTTPS	<i>Hypertext Transfer Protocol Secure.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://tools.ietf.org/html/rfc2818
Acesso a diretórios de informação.	LDAP	<i>Lightweight Directory Access Protocol.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.ietf.org/rfc/rfc1777.txt
Autenticações, autorizações e troca de atributos entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública.	SAML 2.0	<i>Security Assertion Markup Language 2.0.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://docs.oasis-open.org/security/saml/v2.0/
Estrutura das mensagens trocadas para Integração entre 2 ou mais sistemas de informação.	SOAP 1.1	<i>Simple Object Access Protocol 1.1.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/2000/NOTE-SOAP-20000508/
Comunicação da informação de endereços entre <i>web services</i> entre 2 ou mais sistemas de informação.	WS-Addressing 1.0	<i>Web Services Addressing.</i>	Obrigatório	Entrada em vigor do Regulamento.	http://www.w3.org/TR/ws-addr-core/
Protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública.	WS-RM 1.1	<i>WS-Reliable Messaging 1.1.</i>	Recomendado		http://docs.oasis-open.org/ws-rx/wsrn/200702/wsrn-1.1-spec-os-01.pdf
Segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na Integração entre 2 ou mais sistemas de informação inter-organismos da Administração Pública.	WS-Security 1.2	<i>Web Services Security 1.2.</i>	Recomendado		http://docs.oasis-open.org/ws-sx/ws-security-policy/v1.2/ws-security-policy.html
Segurança de autenticação da comunicação na integração entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública.	WS-Security Username Token Profile 1.0	<i>WS-Security Username Token Profile 1.0.</i>	Recomendado		http://docs.oasis-open.org/wss/2004/01/oasis-200401-wss-username-token-profile-1.0.pdf

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/M**

Adapta ao Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2012, de 8 de março, que estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto.

A Lei n.º 11/2012, de 8 de março, aprovou as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, destacando-se a obrigatoriedade de a prescrição se efetuar por denominação comum internacional (DCI) da substância ativa, forma farmacêutica, dosagem, apresentação e posologia como regra.

A política do medicamento na Região Autónoma da Madeira tem assumido ao longo do tempo peculiar sin-

gularidade com especiais reflexos, denominadamente de cariz social, económico e financeiro, face à existência do Sistema Regional de Saúde, cuja regulação e financiamento é exercida pela Região, na defesa e promoção da saúde.

Por seu turno, o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira determina a adoção na Região de todas as medidas preconizadas a nível nacional no tocante à política do medicamento.

Neste sentido, importa adaptar o predito diploma às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Por fim, não obstante o princípio da prescrição por DCI estar cominado no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M, de 16 de março, o normativo estabelecido na Lei n.º 11/2012, de 8 de março, que ora se adapta, difere do normativo vertido no sobredito diploma regional, pelo que se procedeu à sua revogação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 11/2012, de 8 de março, que estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2002/M, de 27 de junho.

2 — A Lei n.º 11/2012, de 8 de março, aplica-se ao Sistema Regional de Saúde com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Prescrição de medicamentos

1 — A prescrição de medicamentos a que se refere o n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 11/2012, de 8 de março, é feita na Região Autónoma da Madeira por via eletrónica, mantendo-se, exceção, por via manual enquanto não forem adaptados os sistemas informáticos de prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, bem como aprovada a regulamentação da prescrição eletrónica.

2 — A regulamentação da prescrição eletrónica de medicamentos é aprovada pelo membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

Artigo 3.º

Referências

As referências feitas na Lei n.º 11/2012, de 8 de março, ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Saúde (SRS).

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira adotará as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Mantêm-se em vigor os modelos de receita médica atualmente em uso na Região Autónoma da Madeira até ser aprovada a regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 16/2010/M, de 13 de agosto, e 2/2012/M, de 16 de março, o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2002/M, de 27 de junho, e demais legislação geral ou especial que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 19 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M

Procede à alteração do regime jurídico aplicável à constituição, organização e funcionamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, adaptando à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, procedeu à criação da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira.

Contudo, considerando a experiência entretanto colhida, revela-se adequado proceder à reformulação do modelo de organização subjacente à prestação de cuidados continuados integrados e paliativos, através da revogação do regime jurídico em vigor e à adaptação do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

Sem prejuízo de se manter o espírito original da Rede e da necessária coordenação das áreas da saúde e da segurança social, há que adequar o regime vigente à realidade praticada, acentuando a intervenção dos serviços públicos na prestação do apoio integrado ao internamento de curta e longa duração e na prestação de cuidados paliativos. Esgotada que esteja a capacidade instalada dos serviços públicos, recorrer-se-á à interação com os serviços privados e de solidariedade social, sob a coordenação e supervisão do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, I. P. — RAM e o Centro de Segurança Social da Madeira ou a entidade sucedânea prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, que prevê a criação do Instituto de Segurança Social da Madeira, I. P. — RAM.

Nesta sequência, importa pois adaptar à Região o referido diploma, reportando às entidades públicas regionais competentes as competências nele imputadas às diversas entidades nacionais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no desenvolvimento do regime estabelecido na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e no artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do regime jurídico aplicável à constituição, organização e funcionamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, e adapta à Região Autónoma da Madeira o regime instituído no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Adaptações de competências

1 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas, aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde consideram-se reportadas na Região ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — As referências feitas ao Serviço Nacional de Saúde consideram-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Saúde.

3 — A referência feita ao Ministro de Estado e das Finanças reporta-se na Região ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

4 — As referências feitas às administrações regionais de saúde consideram-se reportadas na Região ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, I. P. — RAM.

5 — As referências feitas aos centros distritais de segurança social consideram-se reportadas na Região ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo Regional da Madeira adotará as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º a 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março.

Artigo 5.º

Aplicação progressiva

A componente de financiamento por parte da segurança social no âmbito do regime jurídico definido por este diploma só produzirá efeitos com a publicação do orçamento da segurança social para 2014.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, subsequente à sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as equipas e os serviços criados nos termos dos artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, mantêm-se em vigor até à efetiva implementação da nova estrutura, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 19 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2012/M

Aprova a orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, ao aprovar a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, atribuindo-lhe competências, designadamente nos setores do ambiente e florestas.

Com a regulamentação da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, é integrada na administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito desta Secretaria Regional, a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

Impõe-se, assim, proceder à aprovação da orgânica que a há-de reger.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legisla-

tivo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2009/M, de 20 de maio.

2 — Até à publicação dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, mantém-se a estrutura interna atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de setembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, neste diploma abreviadamente designada por DRFCN, é um serviço central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto.

2 — A DRFCN tem por missão, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, executar e coordenar a política florestal definida pelo Governo, promover a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, bem como o ordenamento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRFCN:

a) Promover ao nível da Região a execução e coordenação da política definida pelo Governo Regional para o setor florestal;

b) Coordenar os instrumentos e ações de conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Promover e coordenar as medidas e ações necessárias à proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais e associados, bem como a gestão do património e espaço florestal sob jurisdição da administração regional;

d) Assegurar o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspetos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

e) Assegurar a elaboração, aprovação, execução e monitorização dos planos de gestão, proteção e conservação da natureza e de outros instrumentos de planeamento, sem prejuízo da articulação com outras entidades envolvidas na matéria;

f) Assegurar a gestão sustentável e a certificação das áreas sujeitas ao regime florestal;

g) Promover as medidas e as ações necessárias à prevenção e deteção de incêndios florestais;

h) Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à conservação da natureza;

i) Promover o ordenamento, a exploração sustentada e a conservação dos recursos cinegéticos, aquícolas de águas interiores, pastoris e de outros recursos e espaços associados à floresta;

j) Compilar, organizar e difundir informação no âmbito das atribuições por si desenvolvidas, com vista a habilitar os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;

k) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;

l) Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, no domínio da conservação da natureza;

m) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativas nacionais e internacionais na área da conservação da natureza e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;

n) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de proteção e conservação da natureza;

o) Promover a investigação e conservação dos recursos genéticos vegetais;

p) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRFCN promoverá as ações necessárias com vista à sua articulação com as demais entidades públicas no âmbito da proteção e conservação da natureza e do ambiente.

Artigo 3.º**Diretor regional**

1 — A DRFCN é dirigida pelo diretor regional de Florestas e Conservação da Natureza, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Ao diretor regional compete, genericamente, superintender a atuação de todos os órgãos e serviços da DRFCN, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

3 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao diretor regional:

a) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor florestal, bem como para a proteção e conservação da natureza;

b) Superintender o Corpo de Polícia Florestal e o exercício das suas atribuições, cujo estatuto consta de diploma próprio;

c) Coordenar e orientar superiormente a ação dos diversos serviços da DRFCN;

d) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direção Regional com os outros organismos da SRA, quando tal se manifeste necessário;

e) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as demais competências previstas na lei ou que nele forem delegadas.

4 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direção intermédia.

5 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 4.º**Tipo de organização interna**

1 — A organização interna da DRFCN obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna dos serviços será aprovada de acordo com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Artigo 5.º**Cargos de direção**

O diretor regional de Florestas mantém a atual comissão de serviço e transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º**Dotação de lugares de direção**

A dotação máxima dos cargos de direção superior e de direção intermédia do 1.º grau consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º**Carreira de coordenador**

1 — A carreira de coordenador encontra-se prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, e compreende as categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 — O recrutamento para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com três anos na respetiva categoria.

3 — À carreira de coordenador aplica-se o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 8.º**Concursos pendentes**

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

ANEXO

(a que se refere artigo 6.º da orgânica da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza)

Designação	Qualificação profissional	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior.	1.º	1
Diretor de serviços.	Direção intermédia.	1.º	3

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa